



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 055/08

Projeto de Lei nº 060/08

Altera a redação da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2008.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Ficam alterados o art. 5º, “caput”, o parágrafo único do art. 13 e o art. 17 “caput”, inciso II, e a alínea “b” do seu inciso IV, bem como, fica acrescido o parágrafo único ao art. 17, todos da lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996, passando a ter as seguintes redações:

“Art. 5.º Atendendo as indicações do art. anterior, o requerente, orientado pela via de planta devolvida pelo órgão competente da Prefeitura, devolverá os projetos definitivos em escala adequada de forma digitalizada e em mais 05 (cinco) vias impressas e devidamente assinadas pelo proprietário e seu responsável técnico, compreendendo:

(...)

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Será admitida a implantação de conjunto residencial do tipo R3 em lotes ou glebas com frente e acesso para vias oficiais de circulação com no mínimo 12 m (doze metros) de largura, desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto com número de vagas mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do número total das unidades autônomas.

(...)

Art. 17. O conjunto residencial do tipo R3 somente poderá ser implantado em lotes ou glebas com área igual ou inferior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), devendo ainda atender as seguintes disposições:

(...)

II- Previsão de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do empreendimento destinados a jardins.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



IV – (...)

b) A via de circulação de veículos interna do conjunto deverá ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

Parágrafo único. Quando não houver via exclusiva de circulação de pedestres conforme alínea “a” deste artigo, será obrigatória a via destinada à circulação de pedestres com, no mínimo, 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, em ambos os lados da via a que se refere a alínea “b”.

(...)”

Art. 2.º - Ficam revogadas as alíneas “d” e “g” do inciso I do art. 3º, o inciso V do art. 10, o inciso I e a alínea “c” do inciso IV do art. 17 e o art. 18, todos da Lei nº 1230 de 13 de novembro de 1996.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 20 de novembro de 2008.

Antonio dos Santos
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiroz
2º SECRETÁRIO

Publicado no
Jornal do Município
em 21/11/08
Lei nº 2014,
de 20/11/08